

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4h2l2l58 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei nº 1199/2024 Protocolo nº 6246/2024 Processo nº 1831/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Mato grosso, em contratar catadores e catadoras autônomos para a coleta e destinação correta dos recicláveis dos órgãos públicos estaduais e eventos por eles promovidos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do Estado de Mato Grosso, contratar catadores e catadoras autônomos para a seleção de materiais recicláveis nos órgãos públicos estaduais, tais como empresas públicas, autarquias, secretarias estaduais, escolas e hospitais e eventos promovidos pelo Governo do Estado.

Art. 2º A contratação de catadores e catadoras autônomos levará em consideração critérios como experiência na atividade, capacidades de organização, logística, comprovação da destinação e rastreabilidade do resíduo, além de aspectos socioeconômicos dos candidatos.

Art. 3º Os catadores e catadoras autônomos contratados serão responsáveis pela coleta seletiva, triagem e separação de materiais recicláveis gerados dos órgãos públicos estaduais e eventos por eles promovidos, visando à maximização da reciclagem e à redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários.

Art. 4º O custo do transporte será de responsabilidade dos órgãos públicos.

Art. 5º Os municípios poderão realizar convênios com o governo do Estado de Mato Grosso, a fim de obter recursos para seus programas locais de incentivos e geração de renda aos catadores, nos termos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para a contratação dos catadores e catadoras autônomos, bem como os mecanismos de acompanhamento e fiscalização das atividades por eles desenvolvidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca promover a inclusão social e econômica dos catadores e catadoras autônomos, ao mesmo tempo, em que contribui para a implementação de práticas sustentáveis e a redução do impacto ambiental causado pelos resíduos sólidos.

Em diversos municípios do Estado de Mato Grosso e do Brasil, os catadores e catadoras desempenham um papel fundamental na cadeia da reciclagem, realizando a coleta seletiva, a triagem e a separação dos materiais recicláveis, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e para a geração de emprego e renda.

No entanto, muitos desses trabalhadores enfrentam condições precárias de trabalho e falta de reconhecimento pelo seu importante papel na sociedade. A presente proposta visa, portanto, garantir melhores condições de trabalho e renda para os catadores e catadoras autônomos, ao mesmo tempo em que promove a valorização da atividade de reciclagem.

Além disso, ao promover a contratação de catadores e catadoras autônomos para a seleção de materiais recicláveis nos órgãos públicos estaduais e eventos por eles promovidos, o Estado de Mato Grosso, estará contribuindo para o cumprimento de metas e compromissos relacionados à gestão de resíduos sólidos, previstos em legislações ambientais e em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, cabe destacar que a medida proposta também trará benefícios econômicos para o Estado, uma vez que a reciclagem dos materiais coletados pelos catadores e catadoras autônomos reduzirá os custos com a destinação dos resíduos sólidos para aterros sanitários, além de gerar receitas com a venda dos materiais recicláveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que representa um importante avanço na promoção da inclusão social, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Junho de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual